



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GASPAR  
AUTOS N. 025.91.000033-0/002

*Vistos etc.*

Cuido de Pedido de Reabilitação, proposto em favor de **LUIZ DE MOURA PEREIRA**, qualificado nos autos do Processo Crime n.º 025.91.000033-0, no âmbito do qual foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta, em razão da prescrição da pretensão executória.

A representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de ser concedida a reabilitação (fls. 53/54).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 94 do Código Penal prevê que a reabilitação poderá ser requerida quando decorridos 2 (dois) anos do dia em que foi extinta a pena, de qualquer modo, ou terminar sua execução, ou ainda *no caso de multa, do dia do respectivo pagamento (JTACrim-SP 67/274)*.

Portanto, o requisito temporal encontra-se devidamente preenchido, eis que a pena privativa de liberdade foi declarada extinta em 29/04/2002.

Os demais requisitos que a lei enumera (art. 94 e seus incisos do CP, e art. 743 e ss., do CPP), igualmente encontram-se preenchidos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

O bom comportamento, tanto público como privado, comprova-se pelas certidões negativas de outros antecedentes criminais (fls. 20/35).

Desta forma, preenchidos os pressupostos de lei, impõe-se a concessão da reabilitação.

**Ex positis**, DEFIRO o pedido de fls. 02/13, e, como corolário disso, **CONCEDO** a REABILITAÇÃO ao requerente LUIZ DE MOURA PEREIRA, com fundamento no art. 94 e seus incisos, do Código Penal, e art. 743 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, anatem-se nos registros os efeitos da presente decisão (artigos 747 e 748 do CPP).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPP, art. 746).

Inexistindo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e todas as cautelas de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Gaspar, 29 de agosto de 2005.

**Sérgio Agenor de Aragão**  
**Juiz de Direito**